



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2018

Institui programa de concessão de créditos da União, denominado “Nota Azul”, para incentivar a pessoa física que adquirir mercadorias ou tomar serviços a solicitar a emissão de documento fiscal.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Institui programa de concessão de créditos da União, denominado “Nota Azul”, para incentivar a pessoa física que adquirir mercadorias ou tomar serviços a solicitar a emissão de documento fiscal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos, denominado “Nota Azul”, com o objetivo de incentivar a pessoa física que adquirir mercadorias ou tomar serviços a exigir do fornecedor ou do prestador a emissão de documento fiscal.

Art. 2º A pessoa física que adquirir mercadorias ou tomar serviços de contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) fará jus a crédito do Tesouro Nacional.

§ 1º Somente terá direito ao crédito a pessoa física que exigir do fornecedor de mercadoria ou prestador de serviço a emissão de documento fiscal hábil.

§ 2º Para fins de identificação, a pessoa física deverá informar ao fornecedor ou ao prestador o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A pessoa física beneficiária do programa, adquirente ou tomadora, referida no art. 2º desta Lei fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins efetivamente recolhidas pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido à pessoa física, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição ou à prestação e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação de CPF.

II – o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em relação ao valor de cada documento fiscal.

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições ou prestações;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte em sua escrituração para o respectivo mês.

§ 2º Na definição do percentual referido no *caput* deste artigo, serão considerados, em relação ao fornecedor ou prestador:

I – a atividade econômica preponderante;

II – o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

III – o porte econômico;

IV – a localização geográfica, inclusive se situado em Estado ou Distrito Federal que mantenha programa de incentivo, mediante concessão de crédito ou distribuição de prêmios, para que a pessoa física exija a entrega do documento fiscal.

§ 3º No caso de estabelecimento optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser rateado corresponderá à aplicação dos respectivos percentuais de partilha sobre o recolhimento mensal previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo observará o prazo para consolidação dos créditos fixado pelo Poder Executivo.





SF/18332.40081-90

Art. 4º O crédito previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei não será concedido:

I – nas vendas e prestações não sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II – no fornecimento de energia elétrica, no abastecimento de água e no esgotamento sanitário, e na prestação de serviços de comunicação e de transporte público coletivo de passageiros;

III – na aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – nas vendas e prestações pelo Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI – na hipótese de documento:

- a) inidôneo;
- b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;
- d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) anual devido, apurado com opção pelas deduções legais ou com o desconto simplificado.

§ 1º Na hipótese de ser negativo o montante a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os créditos utilizados serão somados ao valor do IRPF a ser restituído.



SF/18332.40081-90

§ 2º Para utilizar o crédito, a pessoa física deverá atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 3º É proibida a transferência de créditos entre pessoas físicas.

§ 4º A pessoa física isenta do imposto deverá apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF para utilizar o crédito.

§ 5º Será cancelado e estornado ao caixa do Tesouro Nacional o crédito não utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que tiver sido disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

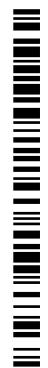
I – estabelecerá cronograma de implementação do programa “Nota Azul”, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

II – disciplinará:

- a) prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos;
- b) podendo estabelecer limite de valor, a concessão de crédito à pessoa física que tenha realizado aquisição de mercadorias ou bens ou tomado serviços, cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados pelo fornecedor ou prestador, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet.

Art. 7º O Poder Executivo poderá divulgar e disponibilizar, por meio da internet, estatísticas do programa “Nota Azul”, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores e prestadores, inclusive com a indicação do nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço.


SF/18332.40081-90

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores e prestadores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não prejudicará a divulgação do cadastro de reclamações fundamentadas previsto no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.

Art. 8º Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), na hipótese de o fornecedor de mercadoria ou o prestador de serviço:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente ou tomador;

II – deixar de registrar em livro eletrônico, de acordo com o leiaute previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente ou tomador, quando essas informações constarem no documento fiscal.

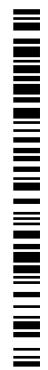
§ 1º Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

§ 2º A multa será reduzida:

I – em 50%, quando o registro no livro eletrônico for efetuado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a realização do registro no livro eletrônico no prazo fixado em intimação.

§ 3º Os percentuais de redução referidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo serão multiplicados por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) no caso de o fornecedor ou prestador ser optante pelo Simples Nacional.



SF/18332.40081-90

Art. 9º O inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

XXII – os valores pagos em espécie pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços;

.....(NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após sua regulamentação.

Parágrafo único. A perda de eficácia da desvinculação de receitas prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias implicará a revogação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O fisco federal sempre delegou aos Estados o controle da emissão de notas fiscais. Historicamente, coube aos fiscos estaduais autorizar a impressão dos talonários de nota fiscal. Na linha educativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mantém o Programa Nacional de Educação Fiscal, em conjunto com o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais de Fazenda e Educação. Na linha punitiva, editou medida provisória, convertida na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cujo art. 3º previa a aplicação ao fornecedor de multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação ou do serviço prestado que não tivesse sido objeto de emissão de nota fiscal. Esse dispositivo foi revogado após o Supremo Tribunal Federal suspender sua execução por ter efeito de confisco (ADI 1.075-MC/DF).

Fazendo uso da tecnologia de informática, os fiscos federal e estaduais instituíram, por meio do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, a nota fiscal eletrônica (NF-e), hoje de emissão obrigatória para uma

pluralidade de setores econômicos. A NF-e substitui os modelos 1 e 1-A, que são aqueles utilizados, em regra, para documentar transações comerciais com mercadorias entre pessoas jurídicas. Passo seguinte, o Ajuste Sinief nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, permitiu substituir, a critério da unidade federada, as notas fiscais de venda de mercadoria ao consumidor (modelo 2) pela denominada Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e). Em relação às notas fiscais de serviço eletrônicas, que substituem em muitos Municípios as notas modelos 3 e 3-A, a Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) ainda não logrou acordo em âmbito nacional sobre a sua regulamentação.

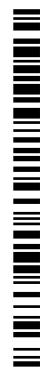
Esse avanço da informática no campo da emissão de notas fiscais ensejou o lançamento de programas de estímulo à cidadania fiscal, mediante concessão de créditos ou distribuição de prêmios, em catorze Estados e no Distrito Federal. O pioneiro foi o Estado de São Paulo, que instituiu a “Nota Fiscal Paulista”. Desde o final de 2007 até outubro de 2009, esse programa aumentou em 17,3% a arrecadação total do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). As demais unidades federadas, em ordem alfabética, são: Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe.

O programa “Nota Azul” ora proposto é uma iniciativa que estimulará a pessoa física a exigir do estabelecimento fornecedor de mercadoria ou prestador de serviço a emissão do documento fiscal hábil. Os tributos federais que incidem sobre a venda de mercadoria e a prestação de serviços são a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas modalidades cumulativa (3,65% sobre o faturamento) e não cumulativa (9,25% sobre a receita bruta, com direito a crédito sobre os insumos e ativo imobilizado, exceto mão de obra). O produto arrecadado da Contribuição para o PIS/Pasep tem destinação fixada pelo art. 239 da Constituição Federal (CF), a saber: o financiamento do seguro-desemprego, o abono salarial (conhecido por PIS) e o “funding” do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O produto arrecadado da Cofins destina-se à seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

O fisco federal poderá reservar até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado daquelas contribuições para devolver à pessoa física que fez registrar no documento fiscal seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas



SF/18332.40081-90



SF/18332.40081-90

Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda. O percentual máximo de 30% coincide com a fatia da arrecadação dessas contribuições sociais que pode ter destinação distinta da fixada pela CF, a chamada “Desvinculação de Receitas da União” (DRU), insita no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016. A DRU tem vigência prevista até 31 de dezembro de 2023.

O projeto permite ao Poder Executivo ajustar o percentual da arrecadação devolvido em função de alguns critérios, tais como a atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador. Assim, ao cupom fiscal emitido por um hipermercado poderia ser definido percentual inferior ao de uma mercearia, que é geralmente menos fiscalizada. No mesmo diapasão, às quinze unidades da federação retrocitadas poderia ser fixado percentual inferior ao estabelecido para os doze Estados que ainda não implementaram programas de estímulo à exigência da nota fiscal. Em qualquer hipótese, cada documento fiscal não poderia gerar crédito maior do 7,5% do seu valor. Esse limite inspira-se no adotado pelo Programa Nota Legal do Governo do Distrito Federal (art. 3º, § 1º, II, do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008).

Não darão direito a crédito, entre outros: as faturas de serviços públicos concedidos, a prestação de serviços bancários e financeiros, a aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica (por exemplo, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, máquinas e veículos, pneus novos e câmaras de ar e autopeças).

A devolução do crédito será efetuada por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), entregue quer com opção pelas deduções legais (modelo completo) quer com o desconto padrão (modelo simplificado). As pessoas físicas isentas deverão apresentar a DIRPF para fazer jus à restituição do crédito. O crédito será isento do IRPF e terá validade de 5 (cinco) anos, contado da data em que tiver sido disponibilizado pelo Poder Executivo.

O projeto prevê a cominação de multa de R\$ 70,00 (setenta reais), por documento fiscal (nota fiscal, cupom fiscal, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE), com possibilidade de redução, ao fornecedor ou prestador que, uma vez solicitado, nele deixar de registrar o CPF. Em igual penalidade incorrerá aquele que deixar de registrar em livro eletrônico a venda ou prestação, sem prejuízo da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A nosso ver, à luz dos resultados obtidos pelas iniciativas estaduais e distrital, o programa “Nota Azul” provocará aumento de arrecadação, dispensando as cautelas previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 76
- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 239
- urn:lex:br:federal:decreto:2008;29396
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;29396>
- Emenda Constitucional nº 93, de 2016 - EMC-93-2016-09-08 - 93/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;93>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 18-
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - inciso XXII do artigo 6º
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 44
- Lei nº 8.846, de 21 de Janeiro de 1994 - LEI-8846-1994-01-21 - 8846/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8846>
- Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 - Lei do Plano Real - 9069/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9069>
 - artigo 60
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 13
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - artigo 57